



Município de Cocalzinho

LEI Nº 887

RECONHECE A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E AUTORIZA A CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO, NA FORMA QUE DÁ ESPECÍFICA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica reconhecida a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito do município, na forma estabelecida pela [Constituição Federal](#) e [Lei Orgânica](#) do Município de Cocalzinho Goiás, observando-se para a contratação o limite de despesas fixado nas normas vigentes aplicáveis à espécie, principalmente a instituída pela [Lei Complementar nº 101](#), de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal, no Regime Jurídico Estatutário, modalidade contrato administrativo, por prazo determinado, para os cargos discriminados, com os respectivos quantitativos e vencimentos a seguir especificados:

CARGOS	QUANTITATIVO	VENCIMENTOS
Assistente Social	2	R\$ 3.000,00
Fisioterapeuta	1	R\$ 3.000,00
Fonoaudiólogo	1	R\$ 3.000,00
Psicólogo	2	R\$ 3.000,00
Psicopedagogo	2	R\$ 3.000,00

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito necessariamente mediante processo seletivo simplificado, com critérios objetivos de seleção definidos pela Administração Municipal, na forma estabelecida em edital.

Parágrafo único. O edital conterá informações sobre atribuições, requisitos, carga horária, de acordo com as orientações e as normativas complementares instituídas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Art. 4º O processo seletivo terá validade de 2 (dois) anos, a contar de sua respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo Único. A contratação terá o prazo máximo de 2 (dois) anos e poderá ser prorrogada no período de validade do processo seletivo.

Art. 5º Ocorrendo vacância dos cargos, antes do término do prazo estabelecido no contrato, poderá ser feita nova contratação, por outro servidor que preencha os seus requisitos até a vigência final desta Lei, obedecida a ordem de classificação, conforme a necessidade e o interesse da Administração Municipal.

Parágrafo Único. O Edital poderá prever cadastro de reserva técnica, para convocação no prazo de validade do referido processo seletivo.

Art. 6º Os vencimentos dos servidores temporários são aqueles fixados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Aos contratos temporários aplica-se o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º O pagamento de diárias, ajuda de custos, 13º salário e férias, será feito na forma prevista no Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Cocalzinho de Goiás.

Art. 7º É vedada a contratação de servidores ativos da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendidos os contratos temporários, bem como de empregados e de servidores de suas subsidiárias.

Parágrafo Único. A vedação disposta no caput deste artigo não se aplica às hipóteses em que a acumulação de cargos é legalmente permitida, nos termos do inciso XVI do art. 37 da [Constituição](#) da República Federativa do Brasil.

Art. 8º O contrato firmado nos termos desta Lei se extinguirá sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratante, nos casos:

a) de prática de infração disciplinar em que a conduta cominar a penalidade de demissão, apurada em processo administrativo disciplinar;

b) de conveniência da administração;

c) do contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato; ou

d) em que recomendar o interesse público.

III - por iniciativa do contratado.

Parágrafo único. Fica resguardada para os casos previstos neste artigo a indenização de férias vencidas ou proporcionais e de décimo terceiro salário proporcional.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2024.

ALESSANDRO OTONE BARCELOS
Prefeito Municipal